



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 14/02/12

ITEM Nº 81

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

81 TC-002785/026/10

Prefeitura Municipal: Estância Hidromineral de Amparo.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Paulo Turato Miotta.

Advogado(s): João Gabriel da Silva Silveira.

Acompanha(m): TC-002785/126/10 e Expediente(s): TC-000942/003/10, TC-002453/003/10 e TC-018710/026/10.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as **contas do Prefeito Municipal de Amparo, referentes ao exercício de 2010.**

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Campinas - UR-3 (fls.05/69), apresentou o Responsável, Senhor Paulo Turato Miotta, após notificação (fl.71), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-026521/026/11 - fls.79/108):

A.1.1. - Autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior ao índice de inflação estimada para o período.

Defesa - Adverte que a abertura de créditos adicionais é necessária para suprir as despesas que não contam com recursos na Lei Orçamentária do exercício.

B.1.1.1. - Déficit de arrecadação:

- Déficit equivalente a 12,32% em relação à previsão inicial.

Defesa - Além de destacar que a despesa realizada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

também apresentou redução de 9,42% em relação àquela inicialmente fixada, observa que a Prefeitura apresentou superávit orçamentário de 3,45% da receita arrecadada, no período sob exame.

B.3.1.1. - Glosas da fiscalização - Ensino:

- Restos a pagar (Ensino) inscritos em 31/12/10 e não pagos até 31/01/11, despesas com projeto "História na Infância" e gastos com programa "Ciranda Criança".

Defesa - Após repudiar as glosas efetuadas pela fiscalização, ressalta que o município destinou o valor equivalente a 26,08% das receitas de impostos ao setor.

B.3.2.1. - Glosas da fiscalização - Saúde:

- Restos a pagar inscritos em 31/12/10 e não pagos até 31/01/11.

Defesa - Considera indevidas as exclusões efetuadas pela equipe de fiscalização e observa que a Administração aplicou a quantia correspondente a 23,4% da receita de impostos na mencionada área.

C.1.1. - Licitações:

- Licitação para a contratação da empresa "Ad Infinitum Arquitetura e Projetos Culturais Ltda." - descumprimento aos artigos 22, § 7º, e 41 da Lei Federal nº 8.666/93.

Defesa - Argumenta que o item 5.2.1 do edital exigiu a apresentação de atestado por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitido em nome de licitante que comprovasse ter executado serviços com características similares ao objeto pretendido, consoante previsto pelo artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, assinalando o encaminhamento de documento da espécie emitido pela empresa Cheque & Borges Arquitetura Ltda. e, por via de consequência, o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório insculpido no artigo 41 do mesmo diploma legal. Informa ter declarado vencedora a única empresa que acorreu à Carta-Convite nº 41/10 em virtude de o anterior certame (Carta-Convite nº



38/10), para o mesmo objeto, ter sido declarado deserto.

C.1.1. - Dispensas/Inexigibilidades:

- Contratação direta da empresa "Nova Combustíveis Ltda." - descumprimento ao artigo 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei de Licitações.

Defesa - Explica ter efetuado a contratação direta da mencionada empresa, após a devida cotação de preços, em face da suspensão do fornecimento de produtos de má qualidade pelo Auto Posto Miragem Ltda., vencedor do Pregão Presencial nº 116/2009.

C.6.2. - Saneamento Básico:

- O Município não possui o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Defesa - Explica que o Plano Municipal reclamado pela fiscalização encontra-se em elaboração e será encaminhado ao Legislativo e ao Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas para estabelecer a gestão integrada do sistema.

C.6.3. - Resíduos Sólidos:

- O Município não possui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa - Comunica que o mencionado Plano encontra-se em fase de elaboração e, no prazo estipulado pela Lei Federal nº 12.305/10, será devidamente encaminhado à Câmara Municipal para aprovação.

C.7. - Transporte Coletivo de Passageiros:

- Permissão de exploração do serviço de transporte coletivo municipal de passageiros, por meio da Lei Municipal nº 1.167/83, sem licitação, contrariando o disposto pelos artigos 42, § 2º, e 43 da Lei Federal nº. 8.987/95.

Defesa - Noticia a realização de estudos e de redefinição do plano de transporte coletivo para a elaboração do edital definitivo com vistas à contratação da espécie.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

E.5. - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Defesa - Anuncia a adoção de medidas para regularização da matéria.

Assessoria Técnica e Chefia de ATJ manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas ora examinadas.

Índices apurados pela Fiscalização

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,08%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	83,66%
DESPESAS COM PESSOAL	46,73%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	22,51%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	3,45%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2007: **favorável** (TC-002393/026/07)

Exercício de 2008: **favorável** (TC-001922/026/08)

Exercício de 2009: **favorável** (TC-000387/026/09)

Acompanham os autos os expedientes TC-000942/003/10, TC-002453/003/10 e TC-018710/026/10 - Representações consideradas improcedentes pela equipe de fiscalização.

É o relatório.

GCECR

JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-002785-026-10

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,08%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	83,66%
DESPESAS COM PESSOAL	46,73%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	22,51%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	3,45%

Algumas falhas de natureza formal e outras passíveis de recomendação não possuem força suficiente para macular a totalidade dos demonstrativos sob exame.

A propósito, revela a instrução processual o pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos nos termos das Leis Municipais nºs 3.011, 3.014 e 3.015, e a regularidade do recolhimento dos encargos sociais.

Efetuou a Prefeitura repasses à Câmara, nos moldes do § 2º do artigo 29-A da CF (2,36% da receita tributária ampliada do exercício anterior).

Valor utilizado pela Câmara (repasse menos devolução)		2.305.743,69
Despesas com inativos		450.867,72
Subtotal		1.854.875,97
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2009	78.511.465,25
Percentual resultante		2,36%

O Executivo promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01, e dos Royalties nos moldes dos artigos 8º da Lei Federal nº 7.990/89 e 24 do Decreto Federal nº 01/91. Verificou-se, ainda, a aplicação das receitas oriundas das multas de trânsito e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

consequente recolhimento dos respectivos valores ao Funset, nos termos do artigo 320 e parágrafo único do Código de trânsito Brasileiro.

Multas de trânsito.

Saldo do exercício anterior (31/12)	841.801,67
Rendimentos aplicações financeiras	79.354,72
Valor arrecadado com multas de trânsito	1.205.723,89
Ajustes da Fiscalização	
Subtotal	2.126.880,28
Valor aplicado contabilizado (art. 320, LF 9.503/97-CTB)	1.521.250,47
Ajustes da Fiscalização	
Valor aplicado após ajustes	1.521.250,47
Saldo no final do exercício fiscalizado	605.629,81

Demais, constatou a fiscalização que a Prefeitura liquidou montante equivalente ao somatório das quantias relativas ao mapa orçamentário de 2009, dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício e da décima parte dos precatórios constituídos em períodos anteriores.

Saldo Anterior de Precatórios:	1.069.388,91	
Precatórios Parcelados com vencimento no exercício:	106.938,89	
Mapas/Ofícios apresentados no exercício anterior:	268.191,21	
Requisitórios de baixa monta incidentes no exercício:	134.602,42	
Total de débitos para o exercício:	509.732,52	
Valor depositado em conta vinculada (ou pago diretamente no processo):		1.011.665,95
Saldo a Pagar:		
Montante previsto em Lei Orçamentária:	1.241.817,00	244%
Saldo de Precatórios para o exercício seguinte:	325.914,17	

Além do superávit orçamentário de 3,45% (R\$ 4.172.118,19) e dos resultados financeiro e patrimonial positivos, observou-se que o município não terceirizou os serviços relativos à coleta de lixo, à saúde e à merenda escolar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Após as corretas glosas efetuadas pela fiscalização, verificou-se que o ensino municipal mereceu destinação do equivalente a **26,08%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e **83,66%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Demais, houve utilização de **97%** do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, bem como a aplicação da parcela diferida (R\$ 354.771,27), no primeiro trimestre de 2.011, como previsto pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹.

Apesar de a área da saúde municipal ter contado com a aplicação de **23,4%** da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77 do ADCT, aponta o relatório de fiscalização taxas de mortalidade da população com mais de 60 anos e de gravidez precoce acima da média do Estado (Dados SEADE), impondo, assim, a implantação e o incremento de políticas públicas voltadas ao atendimento médico eficaz, à melhora do saneamento básico e da assistência social, no intuito de reverter a situação anotada.

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estatísticas vitais e Saúde

Taxa de Mortalidade Infantil

(Por mil nascidos vivos)

Taxa de Mortalidade na Infância

(Por mil nascidos vivos)

Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos

(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)

Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais

(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)

Mães adolescentes

(Com menos de 18 anos. Em %)

Região de:		
Município	Governo	Estado
13,00	14,04	12,48
14,30	16,28	14,46
98,77	108,83	127,25
3.885,53	4.055,45	3.709,39
8,32%	7,82%	7,22%

As despesas com pessoal atingiram **46,03%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Convencem as justificativas da origem em relação às falhas apontadas nos itens licitações, dispensas e inexigibilidades.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Amparo, relativas ao exercício de 2.010.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Campinas para que a Administração Municipal passe a autorizar a abertura de créditos suplementares em patamar compatível com a inflação estimada para o período, adote medidas visando incrementar a arrecadação, observe rigorosamente os artigos 42, § 2º, e 43 da Lei Federal nº 8.987/95 e atente para as instruções e recomendações desta Casa.

Deverá a fiscalização, na próxima inspeção, verificar se as providências noticiadas pela origem possibilitaram a aprovação dos Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF